



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º de artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Portaria n.º 9:765 — Extingue a 3.ª secção da secretaria judicial do 2.º juízo criminal da comarca do Porto, devendo o seu arquivo ser distribuído pelas duas secções que ficam subsistindo — Determina que o ajudante da mesma secção, bem como o respectivo oficial de diligências, fiquem na situação de funcionários sem secção, prestando o serviço que lhes fôr incumbido pelo chefe da secretaria do tribunal.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 31:193 — Prorroga por três anos a isenção da contribuição industrial a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:075, concedida ao Banco Agrícola de S. Miguel, com sede em Ponta Delgada — Anula a contribuição industrial do ano de 1941 e respectivo imposto complementar liquidados ao referido Banco.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 9:766 — Modifica o quadro eventual da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, aprovado pela portaria n.º 9:421.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 9:767 — Torna extensivo à colónia de Cabo Verde o disposto no § 3.º do artigo 169.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo decreto-lei n.º 30:688.

Decreto-lei n.º 31:194 — Cria a Missão Geográfica de Angola.

Decreto n.º 31:195 — Abre um crédito para a execução da reforma aduaneira do Império Colonial.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 9:765

Atendendo a que no 2.º juízo criminal da comarca do Porto existem três secções, uma das quais se encontra presentemente vaga;

Atendendo a que esse número de secções excede o fixado no artigo 284.º do Estatuto Judiciário e respectivo mapa anexo, devendo consequentemente ser suprimidos os lugares excedentes, à medida que forem vagando, nos termos do artigo 4.º das disposições transitórias do referido diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

1.º Que seja extinta a 3.ª secção da secretaria judicial do 2.º juízo criminal da comarca do Porto, devendo o seu arquivo ser distribuído pelas duas secções que ficam subsistindo;

2.º Que o ajudante da mesma secção, bem como o respectivo oficial de diligências, fiquem na situação de funcionários sem secção, prestando o serviço que lhes fôr determinado pelo chefe da secretaria do tribunal.

Ministério da Justiça, 27 de Março de 1941. — O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:193

Mantendo-se as circunstâncias que levaram o Governo à publicação do decreto-lei n.º 26:075, de 21 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada por três anos a isenção da contribuição industrial a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:075, de 21 de Novembro de 1935, concedida ao Banco Agrícola de S. Miguel, com sede em Ponta Delgada.

Art. 2.º É anulada a contribuição industrial do ano de 1941 e respectivo imposto complementar liquidados ao referido Banco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:766

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que o quadro eventual da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, aprovado pela portaria n.º 9:421, de 30 de Dezembro de 1939, passe a ter a seguinte composição:

Pessoal técnico:

- 1 engenheiro chefe.
- 2 engenheiros civis de 2.ª classe.
- 5 engenheiros civis de 3.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe.

- 4 agentes técnicos de engenharia civil de 3.^a classe.
- 1 desenhador de 2.^a classe.
- 3 desenhadores de 3.^a classe.
- 2 topógrafos de 2.^a classe.
- 1 ajudante de topógrafo.

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro oficial.
- 3 escrivães de 2.^a classe.
- 8 dactilógrafos.

Pessoal menor:

- 2 serventes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Março de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:767

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da 2.^a parte do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que seja extensivo à colónia de Cabo Verde o disposto no § 3.º do artigo 169.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo decreto-lei n.º 30:688, de 26 de Agosto de 1940.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 27 de Março de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 31:194

Sendo necessário intensificar os trabalhos geodésicos e cartográficos na colónia de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Missão Geográfica de Angola.

Art. 2.º Esta Missão terá a seguinte composição, no que interessa exclusivamente a trabalhos geográficos:

- 1 chefe.
- 3 adjuntos.

§ 1.º Além deste pessoal poderá ser agregado à Missão para o seu serviço um auxiliar telegrafista, do exército ou da armada, especializado em T. S. F.

§ 2.º O pessoal mencionado neste artigo poderá, por proposta do chefe da Missão e aprovação do Ministro das Colónias, ser aumentado de mais dois adjuntos e um auxiliar.

§ 3.º O serviço do chefe e adjuntos da Missão é permanente e só se considera cessante pela sua exoneração.

§ 4.º O governo da colónia satisfará, sempre que as condições do serviço o permitam, as requisições do pessoal, de nomeação ou contratado, dos serviços públicos da colónia que se torne necessário utilizar.

§ 5.º Aos funcionários a que se refere o parágrafo anterior será garantido o seu regresso aos lugares que ocupavam, depois de cada campanha.

§ 6.º A Missão admitirá na colónia o pessoal europeu e indígena que fôr necessário à boa e regular execução do seu programa de trabalho.

§ 7.º Os serviços oficiais devem prestar à Missão a assistência e colaboração de que a mesma carecer, mediante pedido por escrito do seu chefe.

Art. 3.º O tempo máximo de permanência da Missão em África, por campanha, é fixado em duzentos e quarenta dias, dos quais duzentos e trinta são destinados a trabalhos de campo.

Art. 4.º Os vencimentos a abonar ao chefe e adjuntos da Missão são os que lhe competirem pela aplicação do disposto nos artigos 5.º e 6.º do decreto-lei n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934, na parte aplicável.

Art. 5.º Além dos vencimentos fixados no artigo antecedente, o chefe da Missão e os adjuntos terão direito a passagens de ida e volta, até Angola, e demais transportes nesta colónia, ao abono durante a permanência em África da ajuda de custo diária de 300\$ para o chefe e 200\$ para os adjuntos e ainda, estes e aquele, ao subsídio diário de 50\$ durante o período de trabalhos no campo.

Art. 6.º O pessoal auxiliar referido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º será contratado nas condições que forem fixadas por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, e terá direito, além dos vencimentos e abonos de passagens que por aquele despacho lhe forem fixados, à ajuda de custo diária de 75\$ durante o tempo da permanência em Angola e ao subsídio de 25\$ por dia de trabalho no campo.

Art. 7.º Sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, pela qual correrá o expediente da Missão, serão entregues ou postas à ordem do chefe da Missão, mediante despacho ministerial, onde convier, as importâncias que em execução do seu orçamento se forem tornando necessárias para as despesas a realizar.

Art. 8.º É dispensado o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para a realização de despesas que, pela sua natureza e fins especiais, devam efectuar-se durante a ausência da Missão em África.

Art. 9.º No caso de o adjunto ter de assumir a direcção da Missão, por falta, ausência ou impedimento do chefe, terá aquele a competência legal e a responsabilidade estabelecidas neste diploma para o chefe da Missão.

Art. 10.º O chefe será responsável pelos fundos recebidos, dos quais prestará contas nos termos legais.

§ 1.º Fica prevista a justificação por simples nota ou relações firmadas pelo chefe da Missão, ou seu substituto, das despesas que pela sua natureza não seja praticamente possível documentar com recibos em forma.

§ 2.º Quando a Missão se encontre em África e por este motivo não possa dar cumprimento ao preceituado na parte final do artigo 25.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, poderá a entrega de qualquer saldo que se verifique ser efectuada em seguida à sua chegada a Lisboa.

Art. 11.º Em Angola ficam isentos de pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras os aparelhos, instrumentos, utensílios, automóveis, combustíveis e lubrificantes, armas e quaisquer outros materiais ou artigos que forem importados e que se destinem aos trabalhos que a Missão ali deverá executar.

Art. 12.º É fixada em 650.000\$ a verba anual a despendar com a Missão Geográfica de Angola.

Art. 13.º As despesas a realizar com a Missão serão satisfeitas, em partes iguais, pelo Ministério das Colónias e pela colónia de Angola.

§ único. Os encargos resultantes da criação desta Missão para o presente ano económico serão satisfeitos